



Recurso Especial Cível nº 0255547-09.2018.8.19.0001

Recorrente: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

Recorrido: JOSEFA HOZANA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 621 a 628, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 568 a 573 e fls. 606 a 609, assim ementados:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEGATIVA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. Autora que, apesar de se encontrar adimplente com suas obrigações contratuais, teve procedimento cirúrgico cancelado por falta de autorização do plano que alegou nulidade contratual por falta de vínculo laboral relacionado ao plano coletivo. 1. Preliminar de ilegitimidade que se rejeita pois em se tratando de relação de consumo, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor, haja vista o vínculo de solidariedade entre eles, nos termos dos artigos 7º e 25 do CDC .. 2. Dano moral fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que considera a natureza e extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter punitivo pedagógico que a condenação deve encerrar. 3. A verba indenizatória que somente será modificada se não atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Inteligência das Súmulas 339 e 343 desta Corte. 5. Recursos conhecidos e improvidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. Embargos de





declaração opostos por réu de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Questões relativas à condenação dos réus em obrigação de fazer e ressarcimento por danos morais. 1. Inocorrência do alegado vício de julgamento não havendo omissão se a conclusão a que chegou o órgão julgador coaduna com as premissas em que se baseou. Interesse em rediscutir o mérito do julgado. 2. Embargos de declaração não são a via adequada para manifestação do inconformismo da embargante, razão qual é ausente o interesse de recorrer. 3. A reforma do julgado deve ser perseguida pela via própria. 4. Recurso conhecido e não provido.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação aos artigos 927, 944, parágrafo único e 186 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 659.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“Em se tratando de relação de consumo, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou de prestação do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor, haja vista o vínculo de solidariedade entre eles, nos termos dos artigos 7º e 25 do CDC, regra que visa à proteção da parte mais vulnerável na relação. Nessa linha, resta também evidente a responsabilidade das rés apelantes pelos fatos da inicial, visto a responsabilidade solidária das empresas parceiras, prevista no parágrafo único do artigo 7º e no § 3º do art. 28, ambos do CDC. Outrossim, o vínculo contratual com os réus restou comprovado, na medida em que foi apresentado a proposta de adesão e contrato (pasta 75/85), fornecida



pela administradora aos corretores, com sua logomarca em destaque, atraindo a responsabilidade sobre os equívocos perpetrados. Ademais, não houve suporte probatório quanto a alegada inexistência de vínculo entre o Corretor e a Administradora de Benefícios, ora ré. No mérito restou configurada a falha na prestação do serviço. Ora, a parte autora estava em dia com o pagamento das mensalidades, e não deu causa a qualquer rescisão, agindo com boa-fé. Sendo assim, inafastável concluir que, diante do contexto probatório dos autos, que as Rés não comprovaram qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.” (Fls. 572)

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. REDUÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à ausência de responsabilidade civil da



recorrente em ressarcir o dano material atinente à compra em outra loja de acessório que faria parte da entrega completa do veículo ao consumidor, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2261903 GO 2022/0384158-9, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023) Grifo nosso

Ressalte-se, por fim, que, a par de não ter sido realizado o necessário cotejo analítico na espécie, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

